



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 31/3/18. *[assinatura]*
Secretaria.

Altera o art. 5º, o art. 12 e o art. 20 e inclui art. 12-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal (FGPPPM).

I – Altere-se a ementa do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Altera o art. 5º, o art. 12 e o art. 20 e inclui art. 12-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal (FGPPPM).”

II – Inclua-se novo art. 1º ao Projeto em epígrafe, com conteúdo inserido pela Emenda nº 4, rearticulando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLE nº 003/18 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

Sala de Reuniões, 10 de julho de 2018.

[Assinaturas manuscritas]



REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 7 / 8 / 18

Secretária

Altera o art. 5º, o art. 12 e o art. 20 e inclui art. 12-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal (FGPPPM).

Art. 1º Fica alterado o art. 5ª da Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, conforme segue:

“Art. 5º

.....

.....

§ 6º Não serão objeto de celebração de parceria público-privada os serviços de assistência social, de saúde e de educação no Município de Porto Alegre, com exceção daquelas previstas e permitidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 9.875, de 2005, conforme segue:

“Art. 12. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e
- V – outros meios admitidos em lei.

fm

Handwritten signature and initials.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

aprovada em 7 / 8 / 18 . M. Secretária

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incs. X e XI do *caput* do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da implantação de novas receitas deverão ser compartilhados com o contratante e/ou com os usuários, tendo como premissa o incentivo à adoção de novas tecnologias e instituição de receitas acessórias.

§ 4º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º Fica incluído o art. 12-A na Lei nº 9.875, de 2005, conforme segue:

“Art. 12-A. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 20 da Lei nº 9.875, de 2005, conforme segue:

“Art. 20. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas que vierem a ser custeados, no todo ou em parte, com recursos do Tesouro Municipal não excederá o limite previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, expresso em função da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Atingido o limite referido no *caput* deste artigo, fica o Município de Porto Alegre impedido de celebrar novos contratos de parceria público-privada, até o seu restabelecimento.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0590/18
PLE Nº 003/18
Fl. 03

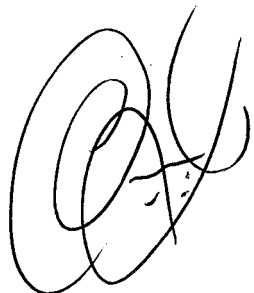
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 7 / 8 / 18 .

§ 2º Ficam excluídos do limite referido no *caput* deste artigo os contratos de parceria público-privada não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Luiz
Muniz